



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003827/2002-28  
Recurso nº : 137.212  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : ANTONIO MIRANDA DE MORAES  
Recorrida : 1ª T/DRJ RECIFE – PE  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005  
Resolução nº: 102-02204

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.204**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MIRANDA DE MORAES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003827/2002-28  
Resolução nº: 102-02204

Recurso nº : 137.212  
Recorrente : ANTONIO MIRANDA DE MORAES

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 10 de dezembro de 2002, fls. 48, com crédito de R\$ 20.461,56, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

As infrações que integraram o feito decorreram da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1.998, fl. 42, apresentar-se inexata em razão de conter a renda tributável – de R\$ 66.281,75 – em valor inferior à percebida no ano-calendário porque não albergou as verbas recebidas no acordo efetivado na Reclamação Trabalhista n.º 429, de 1987, contra a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Foram recebidos R\$ 12.444,32, em março de 1997, e R\$ 4.666,62, nos meses de abril a julho de 1997, conforme documentos às fls. 36 a 40.

Não conformado com a exigência tributária o contribuinte concedeu poderes para Manoel Batista Dantas Neto, OAB/RN 1.996, João Hélder Dantas Cavalcanti, OAB/RN 1.361, e Marcos Vinício Santiago de Oliveira, OAB/RN 1.420, que interpuseram impugnação, na qual, de início, protestaram pela nulidade do feito em virtude da presença de erro na identificação do sujeito passivo, por não ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do tributo.

Como suporte à posição, a norma contida no artigo 121, do CTN, na qual a imposição expressa de obrigação de descontar e recolher o tributo à fonte pagadora, cria a figura do responsável, que deveria figurar na relação com o sujeito ativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003827/2002-28  
Resolução nº: 102-02204

Na forma do artigo 46 da lei n.º 8.541, de 1992, a obrigação de descontar e recolher o tributo devido sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seria da fonte pagadora.

Afirmam os patronos que se trata de *substituição tributária*, modalidade de figura jurídica em que o devedor *exclusivo* passa a ser aquele identificado na norma. Citam como reforço de sua tese, a doutrina sobre a matéria, de autoria de Ricardo Lobo Torres, em Curso de Direito Financeiro e Tributário, págs. 212 e 213; Rubens Gomes de Souza, em obra não identificada, Yoshiaki Ychihara, em Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 3, Ed. Resenha Tributária, págs. 229 e 230, entre outros. Ainda, no mesmo sentido, a jurisprudência da Justiça Federal e dos Conselhos de Contribuintes.

Adentrando ao mérito, entendimento de que os valores percebidos constituíram indenizações decorrentes de perdas trabalhistas do adicional de periculosidade, fora do campo de incidência do IR. Citam que o STF reconheceu no RE n.º 196.517-7, o caráter indenizatório do adicional de periculosidade pago em decorrência de ação trabalhista.

Para suporte dessa posição, os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins em parecer emitido em 29 de fevereiro de 2000 (não informada a publicação ou referência, apenas juntada cópia na qual se observa que se trata de livro "Temas Atuais de Direito Tributário", fls. 83 a 86), e o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no Ac. 1.ª T. 2.405, de 1997, de 16 de abril de 1997.

Adicionalmente, solicitação para que as verbas de 1/3 de férias e juros de mora sejam consideradas como de caráter indenizatório, este último com base no artigo 46, § 1º, da lei nº 8.541, de 1992.

Pedido também pelo afastamento da multa de ofício, em razão de o contribuinte não ter recebido o comprovante dos rendimentos percebidos, obtendo-o somente após o início do procedimento investigatório; ainda, por considerar que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003827/2002-28  
Resolução nº: 102-02204

responsabilidade se encontra com a fonte pagadora, porque a multa com tal nível de incidência é confiscatória, e por último, pela não incidência de multa sobre valores que não estão na competência impositiva da União, em relação ao Imposto de Renda.

Em primeira instância, o colegiado julgador da primeira Turma da DRJ/Recife manteve a exigência, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/REC n.º 4.900, de 30 de maio de 2003.

Não conformados com essa posição contrária a seus interesses, os patronos interpõem recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiteram as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003827/2002-28  
Resolução nº: 102-02204

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que o sujeito passivo solicitou exclusão de verbas não sujeitas à incidência do tributo ou de tributação exclusiva na fonte, como é o caso do décimo terceiro salário.

Estando o processo instruído com documentos que indicam, apenas, o principal, juros, e FGTS, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário da unidade de origem providencie junto ao sujeito passivo ou à representação do Poder Judiciário, planilha de cálculo do processo de liquidação de sentença, que contenha os totais individualizados por rubrica – rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte – que integraram o valor principal, de tal forma que a composição destes permita obter o montante recebido, e a análise quanto à forma de incidência do tributo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA